

A. I. Nº - 206956.0018/06-0
AUTUADO - MARIA DA GLÓRIA MAIA SAMPAIO
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 13. 03 .2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0029-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/11/2006, exige ICMS no valor total de R\$ 16.709,52, em razão da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa às fls. 111 a 112, argumentando que de acordo com o art. 408-S, § 2º: “Tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher”. Salienta que nesta ação fiscal não foi levantado pelo autuante estes créditos oriundos nas notas fiscais de entradas do período fiscalizado e não foi verificado também que os totais de vendas mensais através de cupom fiscal, são superiores aos valores tidos como omissão, conforme livro de Saídas de mercadorias.

Ressalta que elaborou uma planilha de levantamento na qual foram devidamente apurados os créditos fiscais, conforme notas fiscais de compras anexadas mês a mês, totalizando de janeiro a junho de 2006 R\$ 29.252,70, restando diferença a recolher de R\$ 2.309,71.

Assevera que no Livro de Saídas podem ser verificadas as vendas mensais devidamente escrituradas através de ECF e as mesmas superam os valores apurados pela auditoria fiscal, além disso, se for verificado no conta-corrente fiscal, comprova-se que os recolhimentos mensais estão em dia.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 287, esclarecendo que a autuada é enquadrada no regime SIMBAHIA e ao fazer a opção pelo referido regime, renunciou a todo tipo de crédito fiscal.

Finaliza solicitando a procedência da autuação fiscal.

VOTO

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O impugnante alega que o auditor fiscal não apurou os créditos fiscais constantes das notas fiscais de compras de janeiro a junho de 2006, conforme § 2º do art. 408-S, além de não ter observado o total das saídas com ECF mês a mês constante do livro de Saídas.

Discordo dos argumentos defensivos, tendo em vista que a presunção de omissão de saídas de mercadorias é calculada a partir do confronto entre os valores apurados na redução Z do equipamento ECF e os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Quanto aos créditos fiscais constantes das notas de compras do período autuado, entendo que não são devidos, uma vez que de acordo com o art. 396-A do RICMS/BA, “A opção pelo tratamento tributário dispensado à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante implicará renúncia expressa pelo contribuinte optante à utilização de quaisquer créditos fiscais”. Observo que foi concedido o crédito presumido de 8% previsto em lei, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0018/06-0, lavrado contra **MARIA DA GLÓRIA MAIA SAMPAIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.709,52**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA